



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.660 - DF (2012/0167037-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : J A DA C F
ADVOGADA : HELOISA HELENA STEIN NEVES - DF012312
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM PRECATÓRIOS. PENDÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"A pendência de procedimento administrativo em que se discuta eventual direito de compensação de débitos tributários com eventuais créditos perante o Fisco não tem o condão, por si só, de suspender o curso da ação penal, eis que devidamente constituído o crédito tributário sobre o qual recai a persecução penal. Precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção"* (AgRg no AREsp n. 180.328/DF, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 31/3/2015).

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2021 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.660 - DF (2012/0167037-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : J A DA C F
ADVOGADA : HELOISA HELENA STEIN NEVES - DF012312
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo J A DA C F contra a decisão de e-STJ fls. 978/980, por meio da qual foi dado provimento ao recurso especial ministerial para que fosse determinado o retorno dos autos à origem a fim de que houvesse prosseguimento no julgamento do feito.

Na ocasião, o *Parquet* sustentou, nas razões do apelo nobre, *"a inviabilidade de aplicação das normas relativas ao parcelamento do débito ao sistema de compensação mediante precatório - institutos completamente diversos, e sujeito este último a numerosas variantes, entre elas a de permitir a verdadeira evasão fiscal e enriquecimento ilícito de verdade indústria dos precatórios" (fls.934)* – e-STJ fl. 978.

No presente agravo, aduz a defesa a impossibilidade da aplicação à hipótese vertente da mudança jurisprudencial, ao argumento de que *"eventual nova decisão desta Corte, uma vez que importa modificação da ordem jurídica material (ainda que não formal), apenas poderá afetar os fatos futuros, não se admitindo que lhe sejam atribuídos efeitos retroativos ou ex tunc. Nessas hipóteses, a única forma de conciliar a possibilidade de modificação do entendimento da Corte com o respeito ao conteúdo essencial do princípio da segurança jurídica é reconhecer à nova orientação eficácia ex nunc"* (e-STJ fl. 993).

Sustenta, ainda, que, *"no caso em concreto, a colocar uma pá de cal sobre o pedido formulado pelo MPDFT, tendo como sustentáculo informações ultrapassadas, equivocadas e distantes da verdade, provas, as quais, não há como analisá-las, em face da Súmula 07 deste Superior Tribunal de Justiça"*, e que *"a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação do crédito tributário foi proposta, analisada (sic), aceita, escriturada e o precatório se encontra quitada, cujo ato jurídico se aperfeiçoou" (e-STJ fl. 993).

Postula, ao final, o provimento do agravo para que seja desprovido o recurso especial ministerial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.337.660 - DF (2012/0167037-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Não obstante as razões recursais, entendo que o agravo regimental não merece prosperar.

Sobre o tema recursal, trago trecho da fundamentação do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, o qual manteve a decisão primeva que suspendeu o processo quanto aos delitos previstos nos arts. 1º, II e III, c/c o art. 11, ambos da Lei n. 8.137/1990 (e-STJ fls. 925/926):

No ponto efetivamente reclamado, a r. sentença vergastada determinou a suspensão do processo, com base nos seguintes argumentos (fls. 788/789):

Quanto ao mérito, verifico que o débito oriundo do Auto de Infração nº 2790/2004, que ensejou a denúncia nestes autos (nº 49460-8/2005), por crime tipificado no art. 1º, inc. II e III, c/c 11, da Lei 8.137/90, foi objeto de pedido de parcelamento e compensação com precatório, consoante consta do processo administrativo nº 048.005.154/2004, e, segundo as informações prestadas pela Subsecretaria da Receita à fl. 666, desde 2005, o requerimento está aguardando análise quanto à certeza e liquidez do precatório apresentado para compensação.

(...) Todavia, o artigo 9º da Lei 10.684/2003 dispõe que a pretensão punitiva fica suspensa no período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente estiver incluída no regime de parcelamento.

A hipótese dos autos é sem dúvida de parcelamento, conforme comprova o documento de fi. 666 (autos nº 049460-8/2004). O fato de o réu ter solicitado, após o pagamento do sinal, a quitação do saldo remanescente mediante compensação com precatório, não modifica a situação jurídica, pois o débito continua parcelado, embora o pagamento das parcelas não esteja sendo exigido porque houve pedido de compensação, ainda não definido por inércia do próprio Distrito Federal, que não se pronunciou sobre os títulos apresentados, não obstante tenham sido remetidos à Procuradoria Geral do DF no ano de 2005.

O Parquet sustenta a necessidade do imediato prosseguimento do feito, sob o argumento de violação ao princípio da coisa julgada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal alegação é decorrente da existência do processo nº 2004.01.1.005255-7 que apurou crimes contra a ordem tributária relacionados a fatos análogos aos constantes nestes autos, tendo, a Primeira Turma Criminal desta Corte de Justiça, em sede de apelação, limitado o prazo de suspensão do processo pelo prazo de 1 (um) ano (fls. 704/716).

Ressalte-se que, conforme já destacado pelo MM. Juiz sentenciante, não há que se falar em coisa julgada uma vez que inexistente a tríplice identidade entre as ações, porquanto se referem a períodos de apuração distintos e, ainda, as partes são diversas, permanecendo, naquele processo, apenas a acusada J. S.

Portanto, deve ser afastada a suposta afronta à coisa julgada.

Noutro giro, a r. sentença deve ser confirmada neste ponto, pois, conforme bem consignado pelo MM. Juiz monocrático, o pedido formulado pelos acusados foi de parcelamento (fl. 666), sendo apresentado o precatório como forma de quitação do débito restante após o pagamento do sinal.

Ademais, o art. 9º da Lei nº 10.684/2003 permite uma aplicação analógica, pois tanto no parcelamento quanto na compensação com precatório existe uma expectativa de quitação do débito, que acarreta a extinção da punibilidade.

Assim, os efeitos de ambos os institutos são semelhantes, porquanto os pedidos de parcelamento e compensação suspendem a exigibilidade do crédito tributário e, quando quitados, extinguem a punibilidade.

Consoante a decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se em desarmonia com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, de que *"a pendência de procedimento administrativo em que se discuta eventual direito de compensação de débitos tributários com eventuais créditos perante o Fisco não tem o condão, por si só, de suspender o curso da ação penal, eis que devidamente constituído o crédito tributário sobre o qual recai a persecução penal"* (AgRg no REsp n. 1.233.411/DF, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 4/9/2012, DJe 14/9/2012).

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI N. 8.137/90. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS COM PRECATÓRIOS. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O simples requerimento de compensação dos débitos pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contribuinte não impõe a imediata suspensão da pretensão punitiva estatal pois, consoante o disposto no artigo 68 da Lei n. 11.941/09, tal benefício está adstrito aos débitos quanto aos quais a Fazenda Pública houver efetivamente concedido parcelamento e que este corresponda à integralidade da dívida a que se refere a ação penal em curso.

2. Não tendo havido o efetivo deferimento do pedido de compensação pela autoridade fazendária, mostra-se prematura a suspensão da persecução penal.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.320.191/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, REPDJe 18/04/2017, DJe 05/04/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO COM CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS EM NOME DE TERCEIROS. SUSPENSÃO DO PROCESSO-CRIME. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE INTEGRAM A TERCEIRA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A pendência de procedimento administrativo em que se discuta eventual direito de compensação de débitos tributários com eventuais créditos perante o Fisco não tem o condão, por si só, de suspender o curso da ação penal, eis que devidamente constituído o crédito tributário sobre o qual recai a persecução penal. Precedentes de ambas as Turmas da Terceira Seção.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 180.328/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155, III E VI, DO CTN, 92 E 93 DO CPP, 1º, II E V, 2º, I, C/C 11, TODOS DA LEI Nº 8.137/1990, 68 E 69 DA LEI Nº 11.941/2009. PENDÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL QUE ANALISA COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS. SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. RECONHECIMENTO. PRETENSÃO QUE NÃO DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A suspensão da ação penal em razão da análise da compensação do débito tributário com precatórios, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

2. No âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, prevalece a orientação de que não é imprescindível que o dispositivo federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegado tenha sido expressamente mencionado no acórdão atacado, sendo suficiente o prequestionamento implícito dos temas versados.

3. *"A reavaliação dos critérios jurídicos utilizados na apreciação de fatos tido por incontroversos pelas instâncias ordinárias não constituiu reexame de provas, sendo perfeitamente admitida na via do recurso especial" (AgRg no REsp 1.422.494/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 14/08/2014).*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 672.509/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015)*

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 1º, II, DA LEI N.º 8.137/90 - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - COMPENSAÇÃO DE DÉBITO COM PRECATÓRIO - SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. *"A pendência de procedimento administrativo em que se discuta eventual direito de compensação de débitos tributários com eventuais créditos perante o Fisco não tem o condão, por si só, de suspender o curso da ação penal, eis que devidamente constituído o crédito tributário sobre o qual recai a persecução penal." (AgRg no REsp 1233411/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 14/09/2012)*

2. *Recurso provido para determinar o regular prosseguimento da ação penal. (REsp 1.293.633/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014)*

Ademais, "é vedada a interpretação analógica do art. 9º da Lei 10.684/03, que trata da hipótese de suspensão da ação penal em virtude do parcelamento, para englobar o mero processamento do pedido de compensação do crédito tributário com precatório, uma vez que, sujeito à homologação da autoridade fiscal, não se equipara ao parcelamento da dívida fiscal" (AgRg no AgRg no REsp n. 1.860.547/DF, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 19/10/2020).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0167037-2

AgRg no
REsp 1.337.660 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050110494608RES 494608

EM MESA

JULGADO: 02/03/2021
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RECORRIDO : J A DA C F
ADVOGADA : HELOISA HELENA STEIN NEVES - DF012312

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A DA C F
ADVOGADA : HELOISA HELENA STEIN NEVES - DF012312
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.